

A. I. N° - 2107353020/16-2  
AUTUADO - MACFORT - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. - EPP.  
AUTUANTE - EDINÉIA LÚCIO FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 16.05.2018

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0060-02/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Mediante diligência efetuada pela própria autuante, foi efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/09/16, para exigir ICMS no valor de R\$27.404,59, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 07.21.01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de setembro de 2015. Foi lançado imposto no valor de R\$358,36, mais multa de 60%.

Infração 02 - 07.21.02. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro e abril de 2014 e outubro de 2015. Foi lançado imposto no valor de R\$ 1.949,12, mais multa de 60%.

Infração 03 - 07.21.04. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, março a junho e setembro a dezembro de 2014 e janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2015. Foi lançado imposto no valor de R\$25.097,11, mais multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, fls. 130 a 132, na qual afirma que nos demonstrativos elaborados pela autuante os débitos apurados não condizem com a sua situação, visto que nessa apuração há valores indevidos e cálculos equivocados, conforme apontado nas alíneas abaixo transcritas:

*a) A Nota Fiscal N° 2367, de 16/03/2015, trata Cabos Coaxiais NCM 8544.2000 (Não destinado ao uso Automotivo) devido antecipação Parcial, portanto existe uma diferença de cálculo a maior R\$ 202,54;*

*b) Nota Fiscal N° 5440 de 18/02/2014, foi pago GNRE R\$ 389,14;*

c) Notas Fiscais Nº 4150 de 14/01/2014, Nº 67 de 10/02/2015, Nº 20920 de 16/04/2015, Nº 21305 de 02/06/2015 e Nº 32118 de 02/12/2015, registrada no Livro de Entradas no prazo, sendo que no cálculo do ICMS Antecipação Parcial foi desconsiderado a redução de 20% conforme determina o Art. 274 do Decreto 13.780/2012;

d) Nota fiscal Nº 373705 de 08/07/2015 registrada no Livro de Entradas, com a natureza da operação Remessa por Conta e Ordem de Terceiros, o imposto devido foi calculado na Nota Fiscal 385 de 07/07/2015;

e) Nota Fiscal Nº 81 de 26/03/2015 registrada no Livro de Entradas, se trata de Células Solares NCM 8541.4032 existe Isenção conforme Art. 264 Inc. XIX do decreto 13.780/2012;

f) Todas as notas fiscais provenientes do estado de Minas Gerais foram consideradas como eletroeletrônico, porém o estado da Bahia não disponibiliza nenhuma relação de quais produtos são considerados como eletroeletrônicos para este estado, no entanto a autuante, se baseou numa relação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA – ABINEE. Por não haver uma clareza nas informações, o que é considerado para este estado como produtos eletroeletrônico vindo de encontro ao atendimento do descrito no Decreto 14.213/2012, haja vista a falta de clareza e/ou correta interpretação dos produtos mencionados?

Prosseguindo, reconhece parcialmente a procedência da autuação, nos seguintes valores: Infração 01 - 07.21.01, valor R\$ 156,02; Infração 02 - 07.21.02, valor R\$ 1.559,98.

Ao finalizar, diz que se sente prejudicado ao ser tributado em valores que não correspondem, em sua interpretação, aos que estão descritos nas normas legais deste Estado. Solicita que o Auto de Infração seja anulado ou, em último caso, corrigido.

A autuante presta a informação fiscal, fls. 169 a 171, na qual passa a se pronunciar sobre os argumentos citados nas alíneas listadas na defesa, nos seguintes termos:

a) No que tange à Nota Fiscal nº 2367 (fls. 175), afirma que se trata de peças automotivas, sendo que nessa nota constam os códigos de situação tributária (CST) 010 e de operação ou prestação (CFOP) 6401. Aduz que, segundo o INC - Informações Cadastrais, fls. 172 a 174, o autuado possui como atividade secundária o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Conclui que, com a comprovação de CST e de CFOP, não deve ser concedida a alteração pleiteada na defesa.

b) Quanto à Nota Fiscal nº 5440, afirma que a GNRE, no valor de R\$ 389,14, foi paga em 31 de janeiro de 2014 e o registro ocorreu em fevereiro de 2014. Diz que, dessa forma, o código 1187 é apropriado nos pagamentos do mês. Assim, diz que foi feita a correção.

c) Relativamente às Notas Fiscais nºs 4150, 67, 20920, 21305 e 32118, reconhece que não concedeu os descontos de 20%, porém afirma que efetuará essa alteração no cálculo do imposto devido.

d) No tocante à Nota fiscal nº 373705, diz que percebeu que um dos produtos foi zerado e outro foi esquecido. Diz que nesse equívoco foi corrigido porque se trata de produtos de uma mesma nota fiscal com natureza de operação Remessa por Conta e Ordem de Terceiros, uma vez que a Nota Fiscal nº 385 foi tributada.

e) Em relação à Nota Fiscal nº 81, diz que considerou a isenção e corrigiu o que foi solicitado.

f) Informa que o Decreto nº 14.213/12 (fls. 51 a 55), no seu item 2.8, trata de Produtos Eletroeletrônicos para efeito do crédito presumido. Aduz que, sendo o autuado uma empresa do ramo de comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico (fls. 172) e na impossibilidade de conhecimento de todos os produtos comercializados pelo defendant, utilizou a lista de Produtos do Setor Eletroeletrônico (fls. 56 a 113).

Ao finalizar, reconhece a parcialidade do Auto de Infração, uma vez que houve ajustes de correção, conforme informação fiscal (fls. 169 a 171) e mídia atualizada (fl. 209), remanescendo o ICMS a recolher no valor de R\$ 23.624,57, sendo: R\$ 358,36, na Infração 01, R\$ 1.559,98, na Infração 02, e R\$ 21.706,23 na Infração 03.

Notificado acerca da informação fiscal, o autuado apresenta a petição de fls. 214 a 219, intitulada de “Recurso Voluntário”, insurgindo-se “*contra a decisão que julgou improcedente a Impugnação do Item “2”, letra “f”, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas*”.

Inicialmente explica que é contribuinte do ICMS na condição de empresa optante do Regime do Simples Nacional e, consequentemente, ao adquirir mercadorias oriundas de fora do Estado da Bahia, faz jus ao recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, nos termos do art. 12-A da Lei 7.014/96, cujo teor transcreveu.

Informa que tem como atividade principal o comércio atacadista de aparelhos eletrônico de uso pessoal e doméstico CNAE - 46.49-4.02. Diz que adquire de outros Estados produtos eletroeletrônicos, dentre outros, para comercialização no Estado na Bahia.

Explica que em 22 de novembro de 2012, o Governo do Estado da Bahia sanciona o Dec. 14.213, o qual trata sobre a vedação de créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias advindas de outros Estados, que obtenham benefícios fiscais do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, conforme os termos da Lei Complementar Federal nº 24/75. Aduz que esse referido Dec. prevê no seu art. 1º, §1º, que “*O crédito do ICMS relativo à entrada das mercadorias somente será admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo Único deste Decreto*”.

Diz que o anexo único do Decreto citado acima, em relação a eletroeletrônicos, faz menção aos produtos adquiridos diretamente do Estado de Minas Gerais em seu item 2.8, onde cita que tais eletroeletrônicos gozam de benefício do crédito presumido de 100% do imposto devido, conforme definido no Dec. 43.080/2002, art. 75, inc. X, do RICMS/MG, tendo como crédito admitido desses produtos dentro do Estado da Bahia a alíquota de 0%.

Menciona que no art. 75, inc. X, do Dec. 43.080/2002, o legislador mineiro se preocupou em deixar claro quais os contribuintes que poderiam usufruir desse referido benefício, a forma pela qual seria concedido o benefício e quais os eletroeletrônicos que poderiam alcançar até 100% do benefício, sendo que no anexo XII do referido Decreto foram listados os produtos alcançados pelo benefício. Transcreve o disposto no art. 75, inc. X, do Dec. 43.080/02 (RICMS/MG).

Pontua que “*o Legislador, ao aplicar o benefício, deixa à disposição do contribuinte, o qual lhes é concedido por regime especial por intermédio do Superintendente de Tributação, caso o mesmo queira tal benefício, não lhes aplicando nenhum processo obrigatório, para que os adquirentes desses produtos vendidos por esses contribuintes com regime especial, saibam que o mesmo goza de preceito legal, forçando o contribuinte adquirente, nesse caso, do Estado da Bahia, ao erro, pelo não recolhimento da Antecipação parcial na íntegra, não se atentando ao não benefício do crédito do imposto, mesmo se destacado for, pelo fornecedor dos produtos oriundos do Estado de Minas Gerais*”.

Diz que a autuante não verificou se os fornecedores mineiros dos produtos eletroeletrônicos aderiram ou não ao regime especial do crédito presumido de que trata o Dec. 43.080/2002 em seu art. 75, inc. X. Aduz que a autuante se valeu de uma lista constante da internet, através do site da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE, conforme consta na informação fiscal.

Ao tratar do direito, diz que ao adquirir os produtos em outros Estados, realizou a antecipação parcial, consoante o art. 12-A da Lei 7.014/96, sem qualquer prejuízo ao Estado da Bahia.

Afirma que o fato de os fornecedores terem destacado o imposto nos documentos fiscais e não fazer menção a nenhum benefício induz o contribuinte a ocorrência de que não há gozo de benefícios, uma vez que ao contribuinte do Estado da Bahia, aplicou-se de boa fé o que rege o sistema tributário desse Estado. Faz alusão ao disposto no art. 112 do CTN, cujo teor transcreve.

Menciona que se os fornecedores desses produtos tivessem aderido ao regime especial, quando da entrada dessas mercadorias no Estado da Bahia, no caso da aplicação da antecipação parcial do imposto, não haveria de se aplicar o crédito do imposto, sendo o mesmo igual a zero, porém,

a legislação do Estado de Minas Gerais faculta ao contribuinte daquele Estado à opção, gerando conflitos de interesses na questão tributária entre os demais.

Frisa que o contribuinte do Estado da Bahia, para saber se o fornecedor goza ou não de benefícios, teria que para cada fornecedor constituir um processo administrativo junto ao fisco daquela localidade, para aferir quais os fornecedores que usufruíam de tal benefício.

Acrescenta que a autuante não verificou se a legislação do Estado de Minas Gerais possuía listagem dos produtos, porém, valeu-se de uma mera relação obtida na internet, o que não condiz com a lista a ser aplicada, contida no Anexo VII, parte 5, do Decreto 43.080/2012, em referência ao art. 75 do inc. X, do RICMS/MG, o que diz prejudicar a lavratura do Auto de Infração.

Ao finalizar, pugna pelo provimento ao “Recurso Voluntário”, com o consequente cancelamento da parte questionada do Auto de Infração, ou que o mesmo venha a ser revisto.

Após apreciação em pauta suplementar, fls. 318 e 319, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS, para que a autuante atendesse às seguintes solicitações:

1- Que em relação às aquisições provenientes do Estado de Minas Gerais, informe e junte aos autos as comprovações de que os fornecedores dos produtos relacionados na autuação eram usuários do benefício fiscal de que trata o art. 75, X, do RICMS/MG, bem como que os referidos produtos estavam entre os eletrônicos listados no anexo de que trata o art. 75, X, do RICMS/MG.

2- Caso os fornecedores não sejam usuários do referido benefício fiscal ou se os produtos não estiverem listados no citado anexo, pede-se que a autuante, partindo dos demonstrativos já retificados na informação fiscal, refaça a apuração do ICMS devido na autuação sem a limitação prevista no Dec. 14.213/12.

3- Que seja elaborado novo demonstrativo de débito para cada uma das infrações, caso haja mudança dos valores já apurados na informação fiscal.

No atendimento da diligência, fls. 323 a 325, após historiar o processo, a autuante informa que o Inspetor da INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS enviou *e-mail* corporativo endereçado à Superintendência de Fiscalização (SUFIS) da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, solicitando que informasse se as empresas mineiras listadas no referido *e-mail*, fl. 368 na condição de industrial ou encomendante de industrialização detentor ou licenciado da marca, eram beneficiárias, nos períodos informados, do Regime Especial concedido pelo Superintendente de Tributação, com base no art. 75, inc. X, do Dec. 43.080/02, editado pelo Estado de Minas Gerais, que assegura crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos eletroeletrônicos destinados a estabelecimento de contribuinte. Diz que, não obstante o envio do referido *e-mail*, o titular desta Unidade Fazendária manteve contato com o titular da Coordenação de Gestão de Projetos, órgão vinculado à aludida superintendência, onde o mesmo informou que não enviaria resposta à solicitação por conta do sigilo fiscal inerente ao Estado, se tratando de Regime Especial, por não ser produto de convênio ou protocolo. Numa última tentativa, no mesmo contato telefônico, o Inspetor solicitou que aquela Superintendência respondesse o *e-mail* formalizando a negativa, mas até o momento não obteve retorno do *e-mail* enviado.

Informa que também intimou a Macfort Imp. e Exp. Com. de Aparelhos Eletrônicos Ltda., fl. 370, a fim de que essa referida empresa comprovasse a existência do Regime Especial junto aos seus fornecedores industriais de produtos eletroeletrônicos, tendo sido fornecidas as seguintes respostas (fls. 371 a 383):

BARASCH IND E COM DE PROD ELETROELETRONICOS LTDA - Não apresentou informações.

JFA ELETRONICOS IND E COM LTDA - Confirma a existência do Regime Especial.

FERNANDO PEREIRA FURTADO - Informa que não possui nenhum Regime Especial.

NCM CONTROLES ELETRONICOS LTDA - Declara a existência do Regime Especial.

MULTILASER IND S.A. - Conteúdo de *e-mail* sem precisão de informação solicitada.

PROQUALIT TELECOM LTDA - Informa ser detentora do Reg. Esp. PTA nº 45.000000.522-05.

TEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA LTDA - Declara ser detentora do Regime Especial.

JFL EQUIP ELET IND E COM LTDA - Confirma a existência do Regime Especial.

Em relação ao refazimento da apuração do imposto solicitada na diligência, assim se pronuncia:

*"Em relação ao solicitado na alínea "b", a planilha foi refeita ajustando os créditos no que tange as CFOP's 6102, de produtos eletroeletrônicos que não contemplam assim Decreto de Minas Gerais nº 43.080/2002, no seu artigo 75 inciso X. Também observou-se que os produtos constantes no anexo XII, parte 5 do RICMS/MG, em relação as CFOP's 6101, com relação aos produtos, foram ajustados. Manteve o crédito presumido, em obediência ao decreto da Bahia nº 14.213 de novembro de 2012, os fornecedores que enviaram declarações e/ou informações da existência do Regime Especial. Aos que informaram não possuir o Regime Especial o crédito foi ajustado. E os demais fornecedores sem informação precisa ou a falta de informação, manteve o crédito presumido dos produtos constantes no Anexo XII. Foi considerada a informação enviada pelos fornecedores da Macfort atendendo a intimação no prazo correto. Essa intimação teve como base as Notas Fiscais de fornecedores dos produtos eletroeletrônicos de MG constantes no processo fls.: 384 a 440".*

Prosseguindo, informa que após as retificações citadas acima, remanesceram os seguintes débitos:

Infração 01 - 07.21.01: manteve o mesmo valor conforme fls. 178 a 180 e dados contidos na 1ª informação fiscal. ICMS no valor de R\$ 358,36;

Infração 02 - 07.21.02: manteve o mesmo valor conforme fls. 181 e dados contidos na 1ª informação fiscal. ICMS no valor de R\$ 1.559,98;

Infração 03 - 07.21.04: houve alteração, em relação aos produtos eletroeletrônicos, conforme planilhas constantes às fl. 458. ICMS no valor de R\$ 21.256,44.

Às fls. 463 a 467 dos autos, foram acostados documentos atinentes a pedido de parcelamento do débito referente à parte do Auto de Infração reconhecida como procedente.

Notificado acerca do resultado da diligência, o autuado se pronunciou, fls. 480 a 488, conforme relatado a seguir.

Inicialmente, o autuado efetua uma síntese dos fatos conforme já relatado e, em seguida, afirma que no Dec. 43.080/02, art. 75, inc. X, cujo teor transcreveu, fica claro quais os contribuintes que poderiam gozar desse benefício, a forma pela qual seria concedido gozo do benefício, as instituições adquirentes dos produtos eletroeletrônicos que poderiam gozar desse benefício dentro do seu Estado e por último quais os produtos eletroeletrônicos que poderiam estar listados para o alcance de até 100% de benefício do imposto devido, sendo estipulados no anexo XII do Decreto, na parte 5, os produtos alcançados pelo mesmo.

Repete argumentos trazidos anteriormente e transcreve trecho da diligência e, mais adiante destaca que algumas empresas lhe informaram de forma subjetiva que tinham o Regime Especial e outras que não havia tal Regime, porém, sem o envio do Protocolo Ratificado entre as entidades envolvidas, documento hábil onde consta tal regime para as empresas que alegaram o ter, e, consequentemente, quais produtos estavam inseridos no Regime supracitado, exceto, a empresa JFA Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda. CNPJ 06.164.639/0001-99, onde somente consta uma lista de 9 (nove) produtos com as suas respectivas NCMs, produtos esses que não constam da lista produzida pela autuante.

Ao tratar do direito, repete argumentos já relatados e, em seguida, diz que a autuante não se ateve a pesquisar a legislação do estado de origem dos produtos eletroeletrônicos, para avaliar se na mesma havia ou não os produtos mencionados no anexo XII, parte 5, do Dec. 43.080/12, em referência ao art. 75 do inc. X, do RICMS/MG, onde não apenas deveria atentar para a existência de Regime Especial, mas também para saber se havia um protocolo vigente à época, firmado entre o

contribuinte daquele Estado, a Fazenda Estadual e ratificado pela Assembleia Legislativa, devendo conter todas as especificações firmadas entre essas entidades, além de conter quais os produtos figuram no protocolo. Frisa que nem a autuante e nem a Inspetoria Fazendária lograram êxito junto à Fiscalização do Estado de Minas Gerais. Aduz que, diante das dificuldades encontradas tanto pela boa-fé do contribuinte, bem como pelo esforço em “vão” por parte da Inspetoria Fazendária do Estado da Bahia, resta apenas pedir que a acusação que lhe foi imputada venha a ser descharacterizada, por não encontrar fatos materializados no que tange a aplicação de penalização ou valor de tributo. Faz alusão ao princípio insculpido no art. 112, inc. II, do CTN, segundo o qual na dúvida a decisão deve ser favorável ao contribuinte. Ao final, pede a improcedência da autuação quanto à parte impugnada.

## VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher e de ter recolhido a menos ICMS devido por antecipação tributária (Infrações 01 e 02), bem como de ter recolhido a menos ICMS devido por antecipação parcial (Infração 03).

Quanto à Infração 01, o autuado alegou na alínea “a” da defesa que as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº 2367 eram cabos coaxiais não destinados ao uso automotivo e, portanto, não enquadrados no regime de substituição tributária. Todavia, esse argumento defensivo não merece acolhimento, pois, conforme foi bem salientado pela autuante, na referida nota fiscal consta que as mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária (CST 010) e, além disso, a operação de saída foi realizada sob o CFOP 6401 (venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto). Dessa forma, o argumento defensivo não se mostra capaz de desconstituir a acusação e, em consequência, a Infração 01 subsiste em sua totalidade.

No que tange à Infração 02, o autuado apontou na alínea “b” da impugnação que o imposto atinente à Nota Fiscal nº 5440, no valor de R\$ 389,14 já tinha sido recolhido mediante GNRE e, portanto, o valor devido era de R\$ 1.559,98. Na informação fiscal, a autuante acatou os argumentos defensivos e refez a apuração do imposto, tendo chegado ao débito que foi reconhecido como procedente pelo sujeito passivo.

Acompanho o posicionamento da autuante quanto à Infração 02, pois a retificação efetuada está respaldada em documentação probante acostada ao processo, a qual foi acolhida pela própria autoridade administrativa que efetuou a ação fiscal e que lavrou o Auto de Infração em análise. Assim, a Infração 02 é procedente em parte, no valor de R\$ 1.559,98, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado à fl. 181.

Quanto à Infração 03, o deficiente apontou nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” os equívocos que entendia presentes na autuação. Na informação fiscal, a autuante acolheu os argumentos defensivos atinentes às alíneas “c”, “d” e “e”, e refez a apuração do imposto devido, tendo o débito passado de R\$ 25.097,11 para R\$ 21.706,23.

Acompanho as retificações efetuadas pela autuante quanto às alíneas “c”, “d” e “e”, pois são correções efetuadas pela própria autoridade administrativa que teve acesso aos livros e documentos do autuado e que, além disso, lavrou o Auto de Infração que se encontra em análise. Ademais, ao se pronunciar sobre o resultado da informação fiscal, o autuado não mais tratou as retificações referentes às alíneas “c”, “d” e “e”, limitando a sua insurgência ao alegado equívoco de que trata a alínea “f” da defesa.

No que tange à alínea “f” da defesa, o sujeito passivo argumentou que a autuante não tinha comprovado que os fornecedores localizados no Estado de Minas Gerais aderiram ao regime especial de que trata o art. 75, inc. X, do RICMS/MG. Também questionou a utilização de listagem obtida no site da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE.

Nos termos do art. 1º, §2º, Anexo Único, item “2.8”, do Decreto nº 14.213/12, do Estado da Bahia, nas operações interestaduais provenientes do Estado de Minas Gerais, com produto

eletroeletrônico que goza do crédito presumido de 100% do imposto devido, previsto no art. 75, inc. X, do RICMS/MG, a apuração da antecipação parcial devida ao Estado da Bahia será efetuada com a utilização de crédito fiscal equivalente a “0% sobre a base de cálculo”.

Conforme a planilha de fls. 20 a 45, nas operações com eletroeletrônicos vindos de Minas Gerais, a autuante apurou a antecipação parcial devida sem a dedução de crédito fiscal, seguindo o previsto no citado Dec. 14.213/12, do Estado da Bahia. No entanto, para que a antecipação parcial seja apurada sem o direito a crédito fiscal, é necessário que a operação de saída efetuada no Estado de Minas com os eletroeletrônicos em questão tenham sido realizadas com o benefício do crédito presumido de 100% de que trata o art. 75, inc. X, do RICMS/MG, como alegou o deficiente.

Visando a busca da verdade material, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS, para que a autuante, em relação às operações provenientes de Minas Gerais, juntasse aos autos a comprovação de que os fornecedores dos produtos em questão eram usuários do benefício fiscal previsto no art. 75, inc. X, do RICMS/MG, bem como que os referidos produtos estavam entre os eletroeletrônicos listados no anexo de que trata o citado art. 75, inc. X, do RICMS/MG. Nessa diligência, foi determinado que caso os fornecedores não fossem usuários do referido benefício ou se os produtos não estivessem listados no citado anexo, a autuante, partindo o demonstrativo já retificado na informação fiscal, refizesse a apuração do imposto devido sem a limitação de crédito fiscal prevista no Decreto nº 14.213/12.

Tendo em vista que a Superintendência de Tributação da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais informou que não era possível fornecer dados acerca da situação das empresas estabelecidas naquela unidade da Federação, a autuante intimou o autuado a comprovar que as empresas fornecedoras possuíam, ou não, regime especial que as habilitassem ao benefício do crédito presumido de que trata o art. 75, inc. X, do RICMS/MG. Em atendimento a essa intimação, o autuado informou que parte das empresas fornecedoras possuía regime especial. Com base nesses dados fornecidos pelo autuado, a autuante refez a apuração do imposto devido, ajustando os créditos fiscais em relação aos produtos eletroeletrônicos que não eram contemplados pelo benefício previsto no art. 75, inc. X, do RICMS/MG, bem como observando os produtos constantes no anexo XII, parte 5, do RICMS/MG.

Acato o resultado dessa diligência, pois, com base nas informações prestadas pelo próprio autuado, as operações que não se referiam a eletroeletrônicos beneficiados pelo crédito presumido de que trata o art. 75, inc. X, do RICMS/MG, tiveram os créditos fiscais ajustados pela autuante. Além disso, observo que na diligência a autuante cuidou de manter os créditos presumidos relativamente aos fornecedores sem informações precisas ou com falta de informações. Ressalto que o autuado, ao se pronunciar sobre o resultado da diligência, não apontou equívoco na nova apuração do imposto devido, limitando-se a impugnar a diligência efetuada e a reiterar argumentos trazidos anteriormente. Dessa forma, a Infração 03 subsiste em parte no valor de R\$ 21.256,44, conforme apurado pela autuante na diligência, ficando o demonstrativo de débito de acordo com o de fl. 458.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 23.174,78, conforme a tabela apresentada a seguir, devendo ser homologados os valores já recolhidos:

Infrações	A. Infração	Julgamento	Devido
1	358,36	Procedente	358,36
2	1.949,12	Proc. em Parte	1.559,98
3	25.097,11	Proc. em Parte	21.256,44
<b>TOTAL</b>	<b>27.404,59</b>	--	<b>23.174,78</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210735.3020/16-2**, lavrado

contra **MACFORT – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.174,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2018.

JOSÉ CARLOS BACELAR- PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR